



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação  
**Interessada:** Secretária de Estado da Educação  
**Parecer nº** 13.803  
**Data:** 31 de janeiro de 2003  
**Ementa:**

*Ass: 21/01/2003  
D. Amador*

BID - BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO - PEP -  
PROGRAMA DE REFORMA DA  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.  
UNIÃO - CONVÊNIO - SERVIÇOS -  
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO -  
REQUISITOS.

## RELATÓRIO

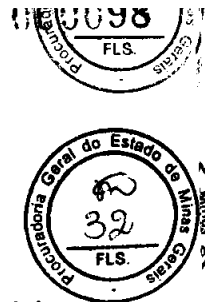
Exame de minutas de convite licitatório, contrato e demais instrumentos visando a prestação de serviços especializados de capacitação e formação de pessoal dirigente para o Programa de Reforma da Educação Profissional -PROEP, no âmbito do Convênio nº 140/01/PROEP, entre o Estado de Minas Gerais e a União Federal, viabilizado pelo contrato de empréstimo nº 1052/OC-BR entre a República Federativa do Brasil e o BID, que tomou a indicação "Convite nº 002/2003".

Não há documentos instruindo o expediente, sequer o contrato de empréstimo ou o convênio, de que se prescinde em face dos antecedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, os Pareceres nº 10.665, 10.750 e 12.298, todos já de conhecimento da interessada.

## PARECER

- 1) Rege o assunto a Lei 8.666/93, art. 42, § 5º, naquilo que for peculiar ao contrato entre o Brasil e o BID, isto é,

*J. Amador*



poderão ser adotados normas e procedimentos distintos dos da lei nacional para a escolha da proposta mais vantajosa, des que não abandonado o princípio do julgamento objetivo, de toda forma mediante despacho motivado do órgão (e não da entidade) executor da licitação, devidamente ratificado pela autoridade superior. Entretanto, não parece ser essa a circunstância mais saliente no presente caso, cujos padrões atendem aos princípios gerais da licitação, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e, sobretudo, ao da probidade e do julgamento objetivo.

2) Para que mereça aprovação, há de ser revista a redação do instrumento, de modo a evitar inconveniências como aquela de utilizar a palavra "elegível" em situações que a própria lei possui outra muito mais adequada, como sejam "habilitado", "qualificado", "aceito", "integrantes", etc.

Por exemplo, 8.1.1.1 remete ao Anexo VII, mas é ao VI que parece referir-se; 8.1.1.2 em duplicidade, constando na primeira uma exigência que soa descabida quanto à cor do comprovante de depósito da garantia, e na segunda um descuido de concordância que leva a escrever "o depósito da garantia de execução contratual deverão ..." (sic).

10.1 há de mandar contar o prazo de dois dias para o recurso da ciência do ato, só, seja ela por intimação ou por comparecer o recorrente à ata da sessão onde ele se praticou.

3) Anexo I, cláusula quinta, I, há de melhor se ajustar ao cronograma, Anexo II, 9, e Anexo III.

Cláusula nona, em obediência à Lei 8.666/93, art. 111, a propriedade do material elaborado pela contratada em atendimento ao contrato deverá ser do Estado contratante, juntamente com os respectivos direitos autorais de ordem patrimonial; cláusula décima-quinta, desnecessário o primeiro parágrafo, cujo conteúdo, entre nós, já se acostumou à fórmula dada no segundo; e a presença de testemunhas não se justifica em documento público.

J. H.



4) Anexo IV, segundo parágrafo, indicar a que se refere o número 30 que, ademais, parece não guardar proporção com o cronogram de atividades, Anexo II, 9 e Anexo III; Anexo VI, os artigos do antigo código mudaram para os seus correspondentes do novo Cód. Civil, e são, respectivamente, os de nº 827, 835 e 838; os do Cód. Comercial revogado redundam nesses mesmos artigos, pelo que não resulta repeti-los.

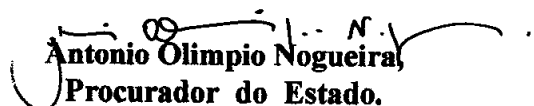
5) Por fim, e do ponto de vista formal e substancial o mais relevante, seja a advertência e condição para validade dos instrumentos minutados, a eleição de ENTIDADE DA LICITAÇÃO concedida não à Secretaria da Educação, uma das repartições públicas dos serviços do Estado de Minas Gerais, este sim a entidade da licitação e assim há de constar no convite, no contrato e demais documentos da licitação: O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Educação, representada pela Secretária, etc., conforme já se adiantou em os Pareceres nº 10.665, 10.750 e 12.298.

## CONCLUSÃO

Consertada a identificação da "entidade de licitação", revista a redação e acrescentadas as condições da Lei 8.666/93, art. 111 e do novo Cód. Civil, poderão ser adotadas as minutas apresentadas para o Convite nº 002/2003, processo 23000.014502/2002-93.

É o Parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2003.

  
Antonio Olimpio Nogueira,  
Procurador do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Parecer nº: 13.803  
Procedência: Secretaria de Estado da Educação  
Interessado: Secretária de Estado da Educação  
Procurador: Dr. Antonio Olimpio Nogueira

Visto.

Aprovo o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2003.



Mariane Ribeiro Bueno Freire  
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica